
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.342, DE 8 DE JUNHO DE 1971

Altera a redação dos artigos 16 e 94, do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 16 e 94 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16 - Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará S/A, (BEP), 30% (trinta por cento) do valor da compra, em conta vinculada e sob a denominação de “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”, que reverterá, automaticamente em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo, ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a decisão ou o Órgão Legislativo competente não autorizar a venda”.

“Art. 94 - Proferida sentença favorável pelo Secretário de Estado de Agricultura, o requerente depositário no Banco do Estado do Pará S/A (BEP) 50% (cinquenta por cento) do valor da compra, em conta vinculada e sob a denominação de “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”, que reverterá, automaticamente, em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo, ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a sentença ou o Órgão Legislativo competente não autorizar a venda”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1970

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Ronaldo Passarinho Pinto de Souza

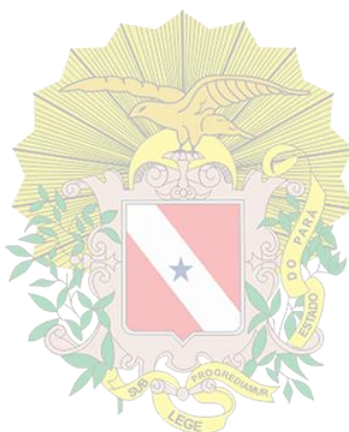
Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de agricultura

DOE Nº 22.052, DE 15/06/71

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ